A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

LIA BUSCH SILVA ARAUJO: Bacharelanda em Direito da Faculdade Serra do Carmo de Palmas Tocantins.

ANDRÉIA AYRES GABARDO

(orientadora)[1]

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal brasileiro entende que as condutas para punir a descriminalização por sexualidade e identidade de gênero devem ser enquadradas, pelo Congresso Nacional, na lei de racismo aprove uma lei específica para criminalizar a homofobia. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo investigar eficácia e a importância de se criminalizar a homofobia no Brasil. Assim, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, nas quais foram consultados artigos científicos, revistas eletrônicas e sítios da internet. Ao final foi possível concluir que a importância e a eficácia da criminalização da homofobia no Brasil pauta-se no prisma da garantia do respeito à dignidade humana. Somente através da criminalização da homofobia será possível resguardar a cidadania de pessoas que passam por situações de violência e discriminação no cotidiano social. Quando uma pessoa sofre práticas de homofobia, a mesma tem seus infringidos e assim, é essencial que o ordenamento jurídico puna as injustiças cometidas contra essas pessoas.

Palavras-chave: Criminalização. Homofobia. Identidade de Gênero.

INTRODUÇÃO

A orientação sexual e a identidade de gênero, apesar de ser um atributo da personalidade, ainda permanecem como um grande obstáculo no que diz respeito à plena realização dos direitos. O Brasil, apesar de possuir o maior número de pessoas participantes em paradas gays, como é o caso de São Paulo-SP, que possui em média 3,5 milhões de pessoas/ano, ainda é grande e forte os índices de violação dos direitos sociais e de violência provocados contra a orientação sexual e a identidade de gênero discordante ao sexo biológico (MASIERO, 2013).

Essas problemáticas são enquadradas como ato de discriminar, que é muito forte e presente na sociedade brasileira. A discriminalização é algo que pode ser visualizada por vários aspectos, como é o caso da discriminalização contra mulheres, judeus, pessoas negras, homossexuais, dentre outros. Essas classes, especialmente por serem consideradas minorias, sofrem, constantemente, com luta pelo simples ato do reconhecimento de igualdade (KESKE; MARCHINI, 2019).

O que se tem observado constantemente no meio da sociedade brasileira é que a população LGBT tem sido violentada e marginalizada de todas as

---

[1]Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela UNIMAR. Bacharel em Direito pela PUC/GO. Advogada e professora da Faculdade Serra do Carmo - FASEC. E-mailprof.karinemota@fasec.edu.br

formas, e isso tem ocorrido unicamente por sua identidade sexual, ao qual é entendida como orientação sexual e identidade de gênero. É cada vez mais crescente a violação dos direitos, e, por consequência da integridade desta parcela da população, que está inserida em um contexto violento, remetendo-nos a uma eminente discussão sobre maneiras de se criminalizar a homofobia. A equiparação da discriminalização sexual ao crime de racismo vem sendo discutida, pelo Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2019, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, conhecida como ADO 26, bem como através do Mandado de Junção n. 4733. Até essa decisão judicial, não existia legislação específica que criminalizasse a homofobia, o que deixava a comunidade LGBT sem proteção jurídica específica. Essa determinação valerá enquanto não for aprovada uma lei que criminalize a homofobia (CARDOSO, 2020).

O Brasil, no ano de 2020 teve pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, fato ocorrido com mulheres trnasexuais e travestis, sendo que esses dados revelaram um aumento de 201% em relação ao ano de 2008, que contabilizou 58 assassinatos. Ressalta-se que o Brasil é um país, mundialmente, conhecido como líder de assassinatos de pessoas trans, onde essa posição é ocupada desde 2008, segundo dados internacionais da ONG *Transgender Europe* (TGEU) (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020). Desta maneira questiona-se: Qual o impacto positivo que a criminalização da homofobia traz para sociedade hoje? Como a criminalização da homofobia pode contribuir para minimizar a violência contra a pessoa trans?

Assim, este estudo tem como objetivo geral investigar eficácia e a importância de se criminalizar a homofobia no Brasil. Os objetivos específicos são: mostrar a importância de uma Lei própria no código penal; analisar as estatísticas de crimes causados por homofobia; descrever os amparos legais que legitimam a criminalização da homofobia no Brasil, o que inclui as disposições constitucionais e semelhança existentes com outros tipos penais. A metodologia utilizada pautou-se em pesquisas bibliográficas e documentais sendo que foram consultados artigos científicos, sítios da internet e revistas eletrônicas.

1. HOMOFOBIA

A homofobia é conceituada como um fenômeno que faz referência a um conjunto de comportamentos e emoções negativas de uma determinada pessoa ou grupo em relação às pessoas homossexuais. É um dispositivo de controle que reforça a ideia de neutralização da normalidade ligada a orientação heterossexual, que se manifesta nas relações sociais através de agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais. A homofobia está atrelada a sentimentos negativos e sintomas psicopatológicos que acabam provocando incomodo, medo, repúdio, ódio, tudo isso aliado a discriminação, preconceito e a violência contra travestis, gays, bissexuais, lésbicas, transexuais e transgêneros, ligando-se a relações de poder e gênero que estão presente em toda a sociedade (NATARELLI et al., 2015).

Keske e Marchini (2019) complementam que a homofobia é algo que também se enquadra no sentido clínico, uma vez que ocorre a associação da

homofobia com emoções e atitudes psicopatológicas determinas, ligadas a emoções negativas (ódio, aversão, repulsa, medo), sendo que essas emoções podem estar relacionadas à apreensão da própria pessoa que é homofóbica ser também homossexual, ou ainda que alguém pense que ela seja. Este discurso acaba criando uma batalha, onde de um lado está aquelas pessoas que ainda conceituam a homossexualidade como doença e, do outro lado os que afastam essa condição afirmando que a doença seria a homofobia. Ressalta-se que entender a homofobia desta forma, poderia diminuir e simplificar as consequências, além de manter e fortalecer o preconceito.

Costa e Nardi (2015) destacam que a homofobia é utilizada para conceituar a discriminação e violência contra indivíduos que possuem orientação sexual inversa da heterossexual, sendo que isso acontece especialmente no Brasil. Para Perucchi et al., (2014) a homofobia é uma forma de discriminação que se assemelha com a xenofobia, o racismo e o antissemitismo, por considerar a outra pessoas, que no caso o/a transgêneros e os homossexuais, como uma pessoa desigual, anormal e inferior. A homofobia, como qualquer outra maneira de intolerância está atrelada a emoções condutas e dispositivos ideológicos e institucionais, que se configura em um método que reproduz e cria desigualdades que justifiquem a dominação e a exclusão de uns e outros.

A sociedade brasileira vive envolta de definições de padrões, onde os meios de comunicação em massa, a moda, e as redes sociais transmitem padrões que consideram que devem ser seguidos, e que, quando isso não acontece, acabam levando a repercussões e impactos negativos. Ao se falar em igualdade, defende-se a ideia de igualdade de direitos e deveres, sendo que para que isso aconteça em sua integralidade é essencial que ocorra a ruptura dos estereótipos estabelecidos. Ressalta-se que todos têm o direito a viver sua personalidade e/ou comportamento, uma vez que esse direito é uma premissa que já vem expressa na Constituição Federal, que estabelece que todos os cidadãos são livres para se expressar e ser feliz, sendo este o mínimo a ser alcançado por todas as pessoas que lutam e colaboram para que aconteça um mundo melhor, livre de pensamentos e ações homofóbicas (SANTOS, 2018).

2. CONSTITUÇÃO FEDERAL E A HOMOFOBIA

A homofobia se mostra como uma ação hostil não somente contra os homossexuais, mas também atitudes negativas contra pessoas consideradas diferentes às estabelecidas pela norma sexual. O termo LGBT foi criado para generalizar a aversão às pessoas que possuem orientação sexual diversa, sendo que Ramos e Nicoli (2016) conceituam LGBT fobia como:

> Termo utilizado para reunir vários tipos mais específicos de discriminação e violência contra pessoas (sigla usada para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis). Deste modo, a LGBTfobia compreende a lesbofobia, a homofobia, a bifobia e a transfobia. A lesbofobia é a discriminação e violência contra mulheres lésbicas. A homofobia é a discriminação e violência contra homens gays (ou homossexuais). A bifobia dirige-se contra homens e mulheres bissexuais e a transfobia contra pessoas transexuais e travestis (RAMOS; NICOLI, 2016, p. 183).

Essas discriminações são ações que contrariam a dignidade da pessoa humana que está positivado no Art. 1º, III, da Constituição Federal. A dignidade pressupõe a democracia, a igualdade, a justiça social e a solidariedade humana, sendo que todas as pessoas possuem igual dignidade e merecem respeito. Quando se respeita e dignidade da pessoa humana, age-se de maneira respeitosamente ao direito do outro (GORISCH, 2013).

Em todo o ordenamento jurídico brasileiro, o que inclui a Constituição Federal, preveem de forma clara os direitos e as garantias fundamentais do ser humano, o que inclui a orientação sexual, sem infringir o direito básico, uma vez que cada pessoa é responsável por suas ações e quando relaciona-se às relações pessoais, esta envolve somente a sua própria vida, não focando em outro aspectos social (ABRAAO; RODRIGUES, 2019).

O principal objetivo fundamental da Constituição Federal, é a criação de uma sociedade justa, livre e solidária, livre de preconceitos de qualquer ordem. Esse propósito ganha força junto aos direitos e garantias fundamentais, estabelecidos no Art. 5º, XLI, ao que determina que deve-se punir "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais". Dentro das liberdades fundamentais estão: a liberdade de gênero, sexual, identidade sexual, de orientação e prática sexual (BRASIL, 1988, p. *on line*).

Sabe-se que os direitos essenciais pautam-se em direitos e garantias do ser humano, sendo que a principal finalidade deste direito é o respeito à dignidade humana, com proteção das mínimas condições de crescimento e de vida do ser humano. Os direitos fundamentais possuem como finalidade garantir ao ser humano, o respeito à liberdade, à vida, à dignidade e à igualdade, para que o mesmo consiga desenvolver plenamente a sua personalidade. É uma proteção que deve ser reconhecida e garantida pelas leis nacionais e internacionais de forma positiva.

3. AMPAROS LEGAIS QUE LEGITIMAM A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL, COMO É O CASO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E SEMELHANÇA EXISTENTES COM OUTROS TIPOS PENAIS

A Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou, no ano de 2008, a Resolução AG/RES 2435 que versa sobre os direitos humanos, identidade de gênero e orientação sexual, sendo que o Brasil foi o país que apresentou o projeto e foi aprovado por unanimidade. Nesta Resolução está estabelecido que deve-se estender as mesmas proteções dos direitos humanos à orientação sexual e a identidade de gênero. Em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução A/HRC/17/L.9, reafirmando os direitos LGBTI como direitos humanos e foi considerado um vitória para toda a população LGBTI (GORISCH, 2013).

No ano de 2014, foi editada, pela ONU, uma nova resolução, a Resolução A/HRC/27/L.27/Rev. 1 que expressa a preocupação com os atos de discriminação e violência contra os LGBTI, ao qual o Brasil novamente votou a favor e afirmou que os Estados devem trabalhar no sentido de combater essa

forma de violência dos direitos humanos. A este respeito Medeiros apud Keske; Marchini (2019) aponta que:

> [...] O impedimento discriminatório está previsto na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (dos quais o Brasil é signatário), e, além disso, a ONU repudia interferência na vida privada de homossexuais adultos, por considerar afronta à dignidade humana e igualdade (MEDEIROS apud KESKE; MARCHINI, 2019, p. 47).

O autor destaca em sua colocação que a igualdade é um princípio fundamental garantido na Constituição Federal, mais especificamente no Art. 5, como direito fundamental. Silva e Bahia (2015, p. 1) destacam que "A proposição dos projetos de lei 4.242/04, 3.770/00, PL. 05/03 e 5.003/01, reunidos no PLC 122/2006, deu início ao debate sobre a criminalização da homofobia e transfobia". O respectivo projeto de Lei foi apresentado, no ano de 2001, à Câmara dos Deputados pela então deputada Iara Bernardi do PT de SP, e aprovado no ano de 2006, seguindo para o Senado. É um projeto que buscou criminalizar os crimes cometidos contra pessoas devido sua identidade de gênero e sua orientação sexual, modificando a norma incriminadora da Lei 7.716/89, mais especificamente dos Arts. 1º. 3º, 4º, 8º e 20º, além do § 3º do Art. 140 do Código Penal. Porém esse projeto aguarda votação desde o ano de 2006 pelo Senado para aprovação ou não.

Apesar destes problemas, em 2019, mais especificamente em fevereiro, o STF iniciou o julgamento a respeito de infrações cometidas sobre a identidade de gênero e orientação sexual (conforme previsto no PCL 122/06), deveria ou não ser criminalizado. Foram duas ações que levaram esse debate ao STF, sendo o primeiro um Mandado de Injunção, realizado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos (ABGLT) (Mandado de Injunção n. 4.733/2012), de relatoria do Ministro Edson Fachin. A segunda foi movida pelo Partido Popular Socialista (PPS) o ano de 2013, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), sendo a mesma relatada pelo Ministro Celso de Mello (ABRAAO; RODRIGUES, 2019).

Essas ações buscam a equiparação das discriminações de gênero e sexo ao crime de racismo, susceptível de pena de reclusão de 1 a 5 anos, conforme estabelecido no Art. 5º da Constituição Federal, inciso XLI que afirma que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (BRASIL, 1988) e no XLII que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (BRASIL, 1988, p. *on line*).

As ações foram votadas por onze ministros, onde obteve-se aprovação do Plenário, por maioria, da ADO proposta pelo Ministro Celso de Mello, relator, elaborada em três pontos. O primeiro ponto prevê que o Congresso Nacional crie uma lei única para punir as condutas homo e transfóbicas, reais ou supostas, que estejam enquadradas nos crimes amparados na Lei 7.716/2018. A tese, no segundo ponto, prevê que a punição penal relacionada à prática da homofobia não chegue e nem restrinja o exercício da liberdade religiosa, com a ressalva de que as manifestações não representem exposições de ódio. O terceiro e último

ponto, estabelece que o conceito de racismo vai além de aspectos unicamente biológicos ou de características, levando a privação da dignidade humana de pessoas vulneráveis (ABRAAO; RODRIGUES, 2019).

4. IMPORTÂNCIA E A EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA NO BRASIL

Uma maneira de garantir o respeito à dignidade humana é criminalizando a homofobia. Quando se criminaliza a homofobia, consegue-se resguardar a cidadania de pessoas que são, muitas vezes, discriminados no cotidiano social, uma vez que a discriminação e o menosprezo são atos que menosprezam os indivíduos homossexuais. A criminalização da homofobia é algo essencial e urgente, pois é preciso deixar claro que todas as pessoas merecem respeito, não podendo admitir ações e julgamento que levem as pessoas homossexuais se sentirem desrespeitadas em seus direitos fundamentais, e por este motivo é essencial que o ordenamento jurídico puna as injustiças cometidas contra essas pessoas, por aqueles que, pelo simples fato de não tolerarem diferenças, agridem, desrespeitam, discriminam e até matam (PINTO, 2011).

Todo e qualquer ser humano deve sentir-se protegido pelo ordenamento jurídico, sendo esta uma maneira de garantir a dignidade a todos, uma vez que o ordenamento jurídico possui tutela para solucionar problemas que viole a dignidade da pessoa humana, e por consequência os princípios fundamentais. É dever do Estado controlar as situação que provocam exclusão ou violência à pessoa, pois somente assim é possível que se garanta o bem estar de forma igualitária, sempre preservando opiniões, formações e diferenças, e assim, garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos preservados, direitos esses que são fundamentais para sua existência, uma vez que a dignidade humana é o maior bem que este possui (SILVA, 2020).

Um Estado se torna totalmente democrático quando consegue garantir que todas as pessoas estão amparados legalmente, onde seus direitos são preservados das divergências de opiniões. Ressalta-se que uma sociedade democrática deve ser compreensível e respeitar as diferenças, pois assim, haverá de fato um Estado soberano. Sabe-se que, mesmo criminalizando a homofobia, isso não irá acabar com o preconceito, porém irá garantir que qualquer descriminalização oriunda da orientação sexual do indivíduo seja configurada como um desrespeito à dignidade humana, uma vez que estará infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana preconizado na Constituição Federal de 1988 (GORISCH, 2013).

Para embasar a criminalização deve-se ter como base a dignidade da pessoa humana, uma vez que é dever do Estado garantir que todas as pessoas tenham uma vida digna, sendo que ninguém conseguirá exercer sua dignidade se estiver ligado a pré-conceitos, fazendo com que a pessoa sinta-se menosprezada, através de atos de desrespeitos, insultos, agressões verbais e ou físicas. A lei deve acompanhar o desenvolvimento de toda a sociedade, para assim ter condições de garantir a proteção de todos os indivíduos (PINTO, 2011).

A este respeito, Dallari (2012) menciona que:

> Todo ser humano tem o direito de ser reconhecido e tratado como pessoa. Não se respeita esse direito quando seres humanos sofrem violência de qualquer espécie, nascendo na miséria, sendo forçados a viver em situação degradante ou humilhante, ou sendo tratados com discriminação" (DALLARI, 2012, p.30).

O que foi mencionado pelo autor vem de encontra ao que está estabelecido na Constituição Federal, que preconiza que o direito à privacidade é algo primordial, onde a intimidade do ser humano é inviolável. Desta maneira, verifica-se que a Constituição Federal prevê a criminalização de atitudes que trazem sofrimento ou diminuição que afetem as liberdades fundamentais, garantindo que nenhum direito seja violado.

5. ESTATÍSTICAS DE CRIMES CAUSADOS POR HOMOFOBIA

Os crimes contra as pessoas homossexuais, geralmente, são praticados com requintes de extrema violência e crueldade. São atos que levam à exclusão, intolerância e violência, pondo em risco a vida de indivíduos que são dignos de respeito, enquanto indivíduos possuidores de direitos. Geralmente é no próprio lar que se inicia a discriminação contra gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis, sendo que o lar deveria ser o refúgio para os problemas e não o início deles (PINTO, 2011).

Sabe-se que a sociedade LGBTT sofrem com a discriminação, tanto moral quanto física, que ofendem a dignidade daquelas pessoas que possuem orientação sexual diversa. É um preconceito que possui suas origens arraigas em vários determinantes, como é o caso da não aceitação do outro pelo simples fato deste se considerar como uma pessoa homossexual. O ódio aos homossexuais também tem origem provinda de vários fatores, como é o caso de considerar que a pessoa homossexual possui valores que são contrários à suas crenças, relacionando-os a impureza e imoralidade (ABRAAO; RODRIGUES, 2019).

Percebe-se a homofobia traz para a sociedade vários problemas, como é o caso da violência física, sendo que esse problema tem se agravado nos últimos anos, e as deficiências de produção oficial dos dados estatísticos ainda existem deficiência de produção oficial dos dados estatísticos. Um exemplo é a falta de determinação da população LGBTI+, uma vez que o IBGE não faz descrição sobre essa população, o que inviabiliza a realização de cálculos sobre a prevalência da violência contra esse grupo social (NATARELLI et al., 2015).

O que tem contribuído para a realização de estatísticas sobre a violência acometida contra a sociedade LGBTI+ são dados provenientes dos relatórios do Grupo Gay da Bahia (GGB), que faz a busca pelo número de indivíduos assassinados por questões homofóbicas a mais de 39 anos. O levantamento realizado pelo GGB é feito com base em noticiários da imprensa, internet e outras informações compartilhadas. Outras bases que também tem contribuído para a realização de estatísticas sobre crimes cometidos contra pessoas LGBTI+ são as das denúncias provenientes do Disque 100 ao qual está relacionado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), além dos dados do Sinan-Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (IPEA, 2019).

O IPEA, em seu Atlas da violência publicado em 2019, realizou a demonstração do número de denúncias de violência contra pessoas LGBTI+ no Brasil nos anos de 2011 a 2017, segundo registros do Disque 100 (Gráfico 1).

Gráfico 1: Descrição da quantidade de denúncias de violência contra pessoas LGBTI+ no Brasil nos anos de 2011 a 2017, segundo registros do Disque 100

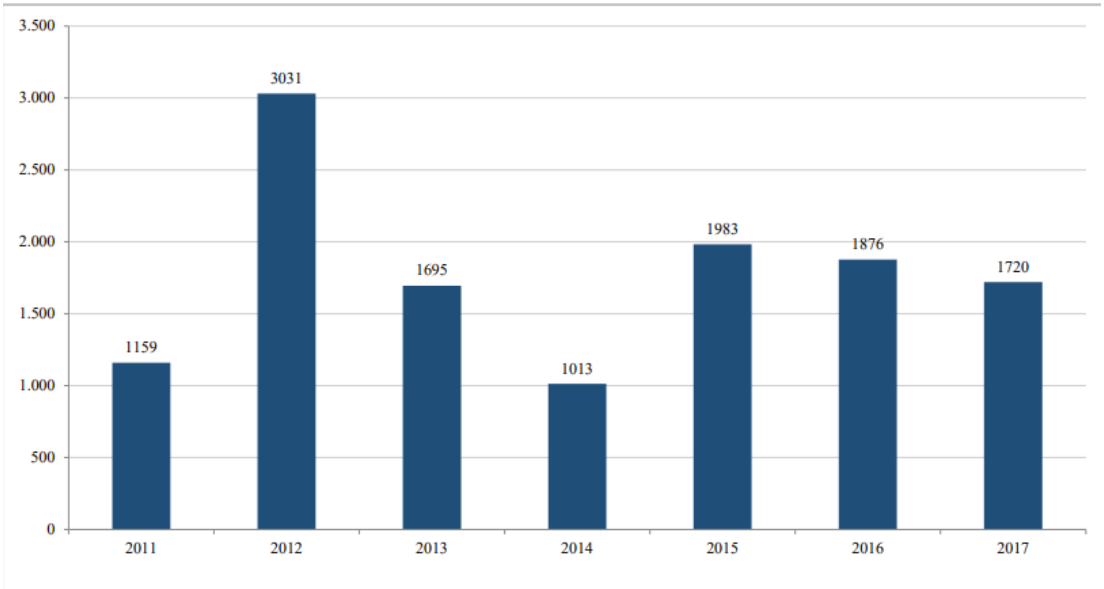

FONTE: Ipea (2019)

Ao se analisar o gráfico, percebe-se que o ano de 2012 foi o mais representativo na questão de denúncias de violência contra a população LGBTI+ e desde então a quantidade de casos tem oscilado. O número de denúncias também é demonstrado pelo Ipea, sendo estas denúncias de lesão corporal, homicídio e tentativa de homicídio no Brasil contra a sociedade LGBTI+ entre os anos de 2011 a 2017, conforme demonstra os gráficos 2 e 3.

Gráfico 2: Quantidade de denúncias de lesão corporal contra pessoas LGBTI+ no Brasil nos anos de 2011 a 2017, segundo registros do Disque 100

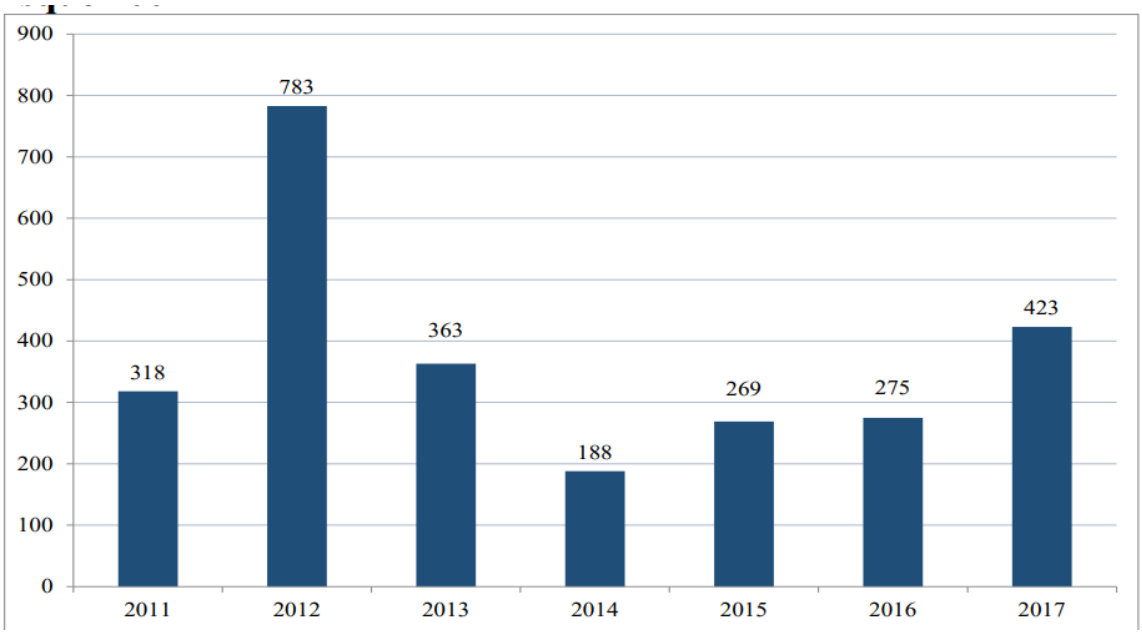

FONTE: Ipea (2019)

Gráfico 3: Número de denúncias de homicídio e tentativa de homicídio contra pessoas LGBTI+ no Brasil nos anos de 2011 a 2017, segundo registros do Disque 100

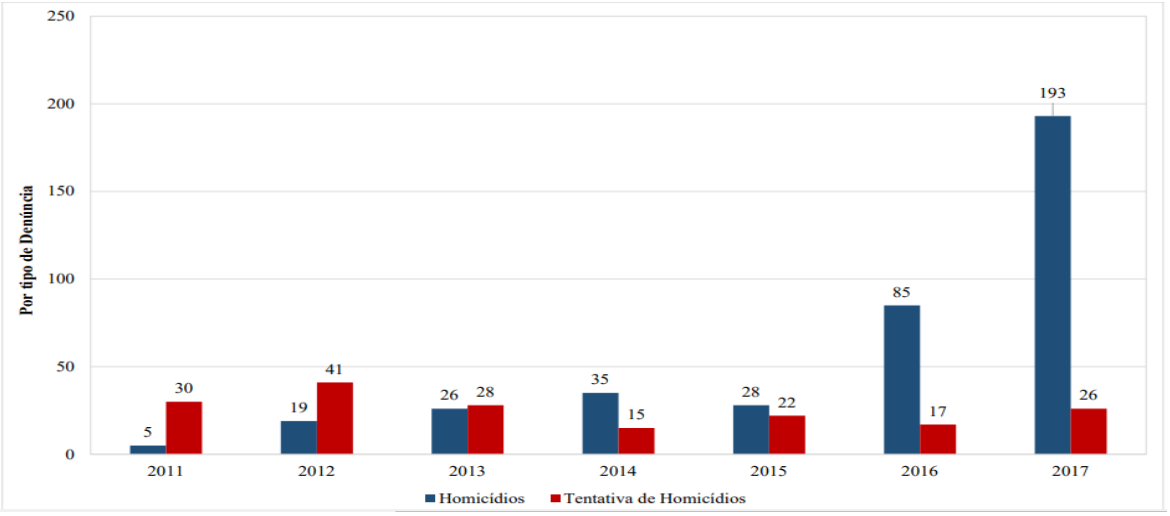

FONTE: Ipea (2019)

Os dados sobre as lesões corporais apresentados pelo Ipea (2019), contra a população LGBTI+, apresenta 423 registros no ano de 2017 contra 275 no ano de 2016, demonstrando um aumento considerável de um ano para outro. Em relação aos homicídios, o ano de 2017 é responsável pelo maior número de registros, com 193 assassinatos, sendo que em 2016 foram 85. Sobre esses dados, o Ipea (2019) destaca que essa diferença pode ser explicada devido a difusão do canal de denúncias.

O objetivo em apresentar esses dados é aumentar a noção da importância de se combater a violência sofrida pela população LGBTI+. Esses dados podem contribuir para estimular reflexões direcionadas à proteção e garantia dos

direitos essenciais das pessoas LGBTI+. Feltrin (2021) destaca que as deficiências existentes no relatório são evidentes, especialmente quando se leva em consideração que a população LGBTI+ não é contemplada nos levantamentos do IBGE, bem como a carência de integração das identidades de gêneros nas declarações de óbito.

O autor ressalta, ainda, que existem, também subnotificações, uma vez que as várias violências contra os LGBTI+ no Brasil sequer são denunciadas. Desta maneira, é essencial identificar e conhecer os fatores que estão além dos números.

CONCLUSÃO

A importância e a eficácia da criminalização da homofobia no Brasil pauta-se no prisma da garantia do respeito à dignidade humana. Somente por meio da criminalização da homofobia se conseguirá resguardar a cidadania de indivíduos que sofrem com situações de violência e discriminação no cotidiano social. Quando uma pessoa sofre práticas de homofobia, a mesma tem seus direitos infringidos e por este motivo e importante que o ordenamento jurídico puna as injustiças cometidas contra essas pessoas.

Neste trabalho foi possível verificar que os fatores que criminalizam a homofobia no Brasil, está amparada resoluções e disposições constitucionais, como Resolução AG/RES 2435 que versa sobre os direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, sedo que o Brasil foi o país que apresentou o projeto e foi aprovado por unanimidade; Resolução A/HRC/17/L.9, reafirmando os direitos LGBTI como direitos humanos. No ano de 2014, foi editada, pela ONU, uma nova resolução, a Resolução A/HRC/27/L.27/Rev. 1 que expõe a preocupação com as ações de discriminação e violência contra os LGBTI, ao qual o Brasil novamente votou a favor reafirmando que os Estados devem sempre buscar por ações que combatam essa forma de violência dos direitos humanos; Constituição Federal que assegura o direito à igualdade como princípio fundamental estabelecido no Art. 5º; sugestão dos projetos de lei 4.242/04, 5.003/01, 3.770/00 e PL. 05/03, contidos no PLC 122/2006, que iniciou a discussão sobre a criminalização da homofobia e transfobia e pôr fim a Lei 7.716/2018.

Assim, é importante destacar que uma lei própria no código penal seria uma maneira de sanar o problema da homofobia, uma vez que, atualmente adota-se a medida de equiparar a homofobia ao crime de racismo, sendo que isso fez com que a ausência de uma lei específica sobre a criminalização da homofobia deixa-se de realizar um procedimento formal e material sobre a criminalização, o que pode estar contribuindo para o aumento das práticas de violência cometida contra as pessoas LGBTI+.

REFERÊNCIAS

ABRAAO, Fernanda; RODRIGUES, Lara. A criminalização da homofobia perante a luz do Supremo Tribunal Federal. **Jornal Eletrônico.** Faculdades Integradas Vianna Júnior.v. 11, n. 2, jul-dez, 2019. Disponível em:https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/716. Acesso em: 20 Set. 2021

BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 Set. 2021

CARDOSO, Lucas Aguiar. **A criminalização da homofobia à luz dos princípios constitucionais**. Monografia (Graduação em Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Brasília-DF, 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14379. Acesso em: 03 Jun. 2021

COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. **Temas em Psicologia**, Vol. 23, nº 3, 715-726, 2015. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751492015.pdf. Acesso em: 10 Jun. 2021

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2012

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Sousa. O reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional)- Universidade Católica de Santos, Santos-SP, 2013. Disponível em: http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/1564/2/Patricia%20Cristina%20V.de%20S.%20Gorisch.pdf. Acesso em 20 Set. 2021

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2019.** Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf. Acesso em: 26 Out. 2021

KESKE, Henrique Alexandre Grazzi; MARCHINI, Veronica Coutinho. A criminalização da homofobia no Brasil: análise jurisprudencial e doutrinária. **Revista Prâksis**, Novo Hamburgo, a. 16, n. 2, p. 34-56, mai./ago. 2019. Disponível em: https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/article/view/1761#:~:text=O%20objetivo%20central%20deste%20artigo,e%20o%20discurso%20de%20%C3%B3dio. Acesso em: 03 Jun. 2021

MASIERO, Clara Moura. Sistema Penal & Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito.** Programa de pós graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS.Volume 5, Número 2, p. 171-186, julho/dezembro 2013. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15243. Acesso em: 03 Jun. 2021

NATARELLI, Taison Regis Penariol; BRAGA, Iara Falleiros; OLIVEIRA, Wanderlei Abadio; SILVA, Marta Angélica Iossi. O impacto da homofobia na saúde do adolescente. **Escola Anna Nery** 19(4) Out-Dez 2015. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ean/a/r6XgDz4MBBZtTGjYDrK64bP/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 10 Jun. 2021

PERUCCHI, Juliana; BRANDÃO, Brune Coelho; VIEIRA, Hortênsia Isabela dos Santos. Aspectos psicossociais da homofobia intrafamiliar e saúde de jovens lésbicas e gays. **Estudos de Psicologia**, 19(1), janeiro a março/2014, 1-88. Disponível em: http://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/7709/1/Aspectos%20psicossociais%20da%20homofobia%20intrafamiliar%20e%20sa%C3%BAde%20de%20jovens%20l%C3%A9sbicas%20e%20gays.pdf. Acesso em: 10 Jun. 2021

PINTO, Ana Clara Costa. **A criminalizção da homofobia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Presidente Antonio Carlos-UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: https://silo.tips/download/a-criminalizaao-da-homofobia-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 26 Out. 2021

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O que é LGBTfobia? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRÊNER, Paula Rocha Gouvêa. (Orgs.). **Gênero, sexualidade e direito:** uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 183-192

SANTOS, Dara Laís Carneiro Rocha. **Homofobia nos presídios**: a importância das alas reservadas para garantia da integridade dos detentos homossexuais, travestis e transexuais. Monografia (Graduação em Direito) apresentada ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, 2018. Disponível em: http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/1600. Acesso em: 10 Jun. 2021

SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. STF deve reconhecer demora do Congresso em criminalizar homofobia. **Consultor Jurídico.** 05 de janeiro de 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alexandre-Gustavo-Melo-Franco-De-Moraes-Bahia/publication/270451294_STF_deve_reconhecer_demora_do_Congresso_em_criminalizar_homofobia/links/54aac5b90cf2ce2df668b9da/STF-deve-reconhecer-demora-do-Congresso-em-criminalizar-homofobia.pdf. Acesso em: 20 Set. 2021

SILVA, Jadarlene Vanessa Machado. A criminalização da homofobia como forma de proteção à dignidade humana. **Revista Humanidades e Inovação** v.7, n.19 – 2020. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3809. Acesso em: 26 Out. 2021